



Artigo
Article

Pluralismo jurídico e direito das favelas no Brasil: evidências e representações no cinema nacional¹

Legal pluralism and slum law in Brazil: evidences and representations in Brazilian cinema

Mateus Cavalcante de França²

RESUMO: O pluralismo jurídico é uma categoria que constitui um pressuposto do campo de estudos da sociologia do direito. Trata-se da constatação de que, em um mesmo contexto social, existem, simultaneamente, múltiplas ordens jurídicas, que interagem umas com as outras, ora contradizendo-se, ora emulando-se ou complementando-se. Além de uma categoria teórica, o pluralismo jurídico é um fenômeno concreto, observável empiricamente em diferentes realidades. Desse modo, além das normas originadas do direito estatal, existem estruturas normativas de diversas origens e tipologias que, de fato, operam de maneira a regular a vida social. Apesar de ser perceptível nos mais diversos contextos, o pluralismo jurídico é mais evidente nos “vazios” deixados pelo direito estatal, onde sua regulação faz-se pouco presente ou é percebida como de baixa legitimidade. Possíveis exemplos são os assentamentos irregulares urbanos, como vilas e favelas, tradicionalmente originados de uma situação de relativa segregação socioespacial da população de baixa renda. Nesses espaços, ganham legitimidade normas originadas de contratos cotidianos entre os moradores e modos de organização comunitária estabelecidos por lideranças locais, o que é reforçado pela ausência de instituições estatais, ou a presença apenas de suas forças repressivas. Neste texto, são buscadas evidências e representações do pluralismo jurídico de

¹ Parte desse texto foi publicado como subcapítulo da monografia “Quando surge um novo direito: o pluralismo jurídico representado no cinema brasileiro” (FRANÇA, 2018).

² Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGDir-UFRGS). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade (GPDS-UFRGS).

vilas e favelas brasileiras no cinema nacional. A partir disso, foram percebidas diferentes dinâmicas entre segregação socioespacial urbana e pluralidade normativa. **Palavras-chave:** Pluralismo jurídico; Direito das favelas; Cinema brasileiro; Assentamentos irregulares; Normas sociais.

ABSTRACT: Legal pluralism is a concept which constitutes a premise to studies in sociology of law. It is the finding that, in a given social context, there are, simultaneously, multiple legal orders, interacting with each other, sometimes in contradiction, sometimes in emulation or in complementarity. Besides a theoretical category, legal pluralism is a concrete phenomenon, empirically observable in different realities. Thus, besides norms originated from state law, there are normative structures from different sources and typologies which, indeed, operate in social life regulation. In spite of being noticeable in many diverse contexts, legal pluralism is mostly evident in "voids" left by state law, where its regulation is little present or perceived as less legitimate. Possible examples are urban irregular settlements, such as slums, traditionally originated from a landscape or relative socio-spatial segregation of low income population. In these spaces, norms originated from daily contracts between dwellers and community organization schemes established by local leaderships get legitimacy, which is reinforced by the absence of state institutions, or its presence only by coercitive forces. This paper aims to gather evidences and representations of Brazilian slum legal pluralism in the national cinema. From that, different dynamics involving urban socio-spatial segregation and normative plurality were found. **Keywords:** Legal pluralism; Slum law; Brazilian cinema; Irregular settlements; Social norms.

INTRODUÇÃO

O pluralismo jurídico é uma categoria de grande importância para o desenvolvimento de investigações acadêmicas sobre a regulação normativa em diferentes contextos sociais. O conceito consolidou-se no decorrer do século XX a partir de tensões entre dois paradigmas do pensamento em direito: o dogmático e o sociojurídico em disputas como as entre Eugen Ehrlich e Hans Kelsen no Império Austro-Húngaro (KONZEN; BORDINI, 2019) e entre Renato Treves e Norberto Bobbio na Itália (KONZEN; RENNEN, 2019). O paradigma dogmático, ainda predominante nas universidades brasileiras, funda-se na unidade lógico-formal, na pesquisa doutrinária (em suma, descrições de um ordenamento jurídico), busca de certeza e segurança jurídica e monismo jurídico. O paradigma sociojurídico, por sua vez, tem como pressupostos a contextualização social do direito, a pesquisa empírica, a busca pela compreensão do funcionamento do direito na vida social e o pluralismo jurídico.

Argumenta-se, assim, que o paradigma dogmático, ao considerar o fenômeno jurídico como desvincilhado da sociedade na qual está inserido, dando-lhe um nível de abstração que ignora a realidade concreta, sendo parte disso o monismo jurídico, que trata-se do pressuposto de que o Estado é a única fonte de normas que legitimamente regulam a vida social (CARVALHO, 2013, p. 15). Ao contrário dessa concepção

dominante, o pluralismo jurídico é a “possibilidade de que direitos de vários tipos, com diferentes fundamentações de legitimidade, validade, poder e autoridade, e com diferentes graus de institucionalização e formalização, podem coexistir no mesmo espaço social, comumente em diferentes escalas”³ (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN, 2015, p. 34). Por isso, embora haja, nas formulações sobre pluralismo jurídico, um grande teor teórico, como sua apropriação pela oposição a noções dogmáticas do direito liberal (cf. SANTOS, 1988, p. 147-148), trata-se de um fenômeno observável empiricamente (WOLKMER, 2001, p. 156; OVENHAUSEN; WOLKMER, 2013, p. 195).

Diferentes ordens jurídicas podem estabelecer-se em diversas escalas: desde uma grande escala, como uma comunidade, um ambiente de trabalho ou um lar familiar, passando por uma escala intermediária, como o direito estatal, até uma pequena escala, como o ordenamento jurídico global (SANTOS, 1988, p. 149-150). Elas também podem ser demarcadas espacialmente por fronteiras (BLOMLEY, 1997), o que não as impede de entrelaçar-se, havendo normas de diferentes ordens atuando em um mesmo espaço, numa sobreposição dessas fronteiras que pode ser denominada interlegalidade (MAGALHÃES, 2013, p. 90-91) ou juridificação híbrida (MAGALHÃES, 2009, p. 99-100). Esses sistemas também podem ser conformados por normas de diferentes tipologias, como normas jurídicas (altamente institucionalizadas e com sanções bem definidas), normas sociais (estabelecidas em relações cotidianas de grupos bem delimitados) e normas ideológicas (muito abrangentes e abstratas) (KONZEN, 2013, p. 80-82).

Nesse sentido, se surgem juridicidades orientadas por normas sociais quando algum tipo de vazio é deixado pela regulação estatal (CARVALHO, 2013, p. 29), assentamentos irregulares urbanos de baixa renda como favelas são espaços que propiciam esse fenômeno. Por isso, esse capítulo dedica-se a compreender como desenha-se, no geral, o direito das favelas, para melhor entender a construção normativa desses espaços, à luz da teoria do pluralismo jurídico. Para tanto, a realidade desses espaços será ilustrada por referências a filmes brasileiros que se propõem a retratá-los

³ Tradução feita pelo autor do trecho: “*possibility that law of various kinds, with different foundations of legitimacy, validity, power, and authority, and with different degrees of institutionalization and formalization, can coexist within the same social space, often at different scales*”.

(e à questão urbana nacional como um todo), aliando a discussão a discussões teóricas sobre o espaço urbano e achados da literatura de pesquisas empíricas sobre o tema.

A FAVELA COMO ESPAÇO SEGREGADO

Nas cidades brasileiras, é marcante o processo de fragmentação e segregação socioespacial, originando grupos que se organizam de maneira diversa à juridicidade estatal. Isso se dá pela desigualdade social característica do processo de urbanização nacional. Em “Brasil S/A” (2014), vê-se um trabalhador de um canavial que, após sentar para um descanso, vê que foi substituído por máquinas, e por isso migra à assustadora cidade, em busca de oportunidades. Nesse contexto, o espaço urbano se materializa como uma espécie de terra prometida, onde as massas empobrecidas do campo podem encontrar oportunidades. É isso que leva Jéssica, protagonista de “Deserto feliz” (2007) a migrar para Recife em busca de se desvencilhar da vida de abusos que levava no interior, mas, ao chegar à capital, tem a prostituição como única alternativa de sobrevivência. Assim, “a dissolução da estrutura agrária empurra para as cidades camponeses sem posses, arruinados, ávidos de mudança; a favela os acolhe” (LEFEBVRE, 2008, p. 80-81). É nessa dinâmica que o espaço da favela aumenta suas dimensões nos mais diversos espaços urbanos brasileiros. De fato, essas comunidades acolhiam massas desabrigadas ou mesmo indesejáveis, como bem explica Buscapé, protagonista e narrador de “Cidade de Deus” (2002), ao mostrar que o projeto habitacional que se transformou na famosa favela visava empurrar os pobres que perdiam suas casas em enchentes para “longe do cartão postal do Rio de Janeiro”.

Efetivamente, as periferias urbanas se inserem em dinâmicas espaciais notoriamente fragmentadas. Como observa Milton Santos (2013, p. 45), os grupos se dividem espacialmente de acordo com sua capacidade de consumo e da qualidade dos produtos aos quais têm acesso. Nesse sentido, Henri Lefebvre (2008, p. 98) afirma:

Observemos que há vários guetos e tipos de gueto: os dos judeus e os dos negros, mas também os dos intelectuais ou dos operários. A seu modo, os bairros residenciais são guetos; as pessoas de alta posição, devida às rendas ou ao poder, vêm a se isolar em guetos da riqueza.

Quando Buscapé (CIDADE, 2002) busca emprego no asfalto⁴, ele é tratado com suspeição, exatamente por ser de um mundo, ou de um gueto urbano, distinto daquele dos empresários dos bairros centrais. É, inclusive, nesses espaços simbolicamente distantes das periferias em que se estabelecem os grupos que ocupam cargos com o poder de ditar, entre tantas coisas, o sistema jurídico e a administração pública (CAFRUNE, 2016, p. 195). Assim, por um lado, os moradores de espaços isolados dos centros de poder não encontram espaço para pautar seus interesses (VON GEHLEN, 2016, p. 248), e a estrutura de serviços urbanos sequer é inclusiva a esses grupos (CAFRUNE, 2016, p. 190). É nesse contexto que Zizo, o poeta anarquista que protagoniza “A febre do rato” (2011), brada para os moradores do asfalto:

Vocês aí dos prédios, vocês sabem o cheiro que essa cidade tem? Pois eu lhes digo que o cheiro dessa cidade é o cheiro do mangue! Vocês aí desse prédio, vocês sabem o barulho que essa cidade tem? Se não sabem, eu lhes digo que o barulho dessa cidade é o tamanco das lavadeiras de Casa Amarela⁵.

De fato, o desejo de integração é forte em vários grupos periféricos, como bem se evidencia na pesquisa de campo feita por Rodolfo Noronha (2012, p. 295-296), na qual ele evidenciou que os entrevistados da favela da Rocinha exprimiram que seu desejo era de que só vivessem o Direito oficial do Estado, mas que ele fosse respeitoso àquela realidade, reconhecendo seus costumes tradicionais. Com efeito, não apenas Zizo busca levar de alguma forma sua realidade ao asfalto, mas também Jorge, protagonista de “Uma onda no ar” (2002), que criou a Rádio Favela não apenas com o intuito de promover diálogos dentro de sua comunidade, mas também levar sua mensagem para os moradores das demais áreas de Belo Horizonte. Apesar disso, essa integração não acontece, reciclando-se as formas de exclusão. Por isso, David Harvey (2012, p. 81) constata: “Vivemos progressivamente em áreas urbanas divididas e tendentes ao conflito”.

Desse modo, o conflito entre diferentes grupos conforma a construção social e jurídica do espaço urbano. Por um lado, tentativas dos moradores da periferia de se afirmar em espaços urbanos centrais podem ser reprimidas. Isso é visto na batida policial contra as manifestações de Zizo e seus companheiros de comunidade em “A

⁴ O termo “asfalto” se refere ao espaço urbano regular, fora de espaços de exclusão como as favelas.

⁵ Casa Amarela é um bairro localizado na periferia da cidade do Recife.

febre do rato” (2011), que deságua no assassinato do poeta por esses agentes públicos. Da mesma forma, quando adolescentes de periferias urbanas tentaram marcar seus “rolezinhos”⁶, foram proibidos pelos proprietários de *shopping centers* e mesmo repreendidos pela polícia (CAFRUNE, 2012, p. 199). Por outro lado, não raro os aparatos de repressão do Estado invadem os espaços periféricos com uso da violência, sob a controversa justificativa de promover a paz. Nesse contexto, as missões pacificadoras nas favelas cariocas muitas vezes descumprem seus propósitos, praticando abusos contra indivíduos etiquetados como suspeitos (BOUCLIN, 2018, p. 61). É também nessa dinâmica que se inicia a narrativa de “Branco sai, preto fica” (2014): uma batida policial violenta em uma festa na periferia da Brasília, resultando em danos físicos, psicológicos e morais irreversíveis para os que sofreram o ataque.

Assim, o Estado e suas instituições não se configuram apenas como uma realidade distante para os moradores de favela. Eventualmente, ele é percebido como um opositor. Por isso, por exemplo, alguns moradores da periferia veem a figura dos juízes com uma certa imponência assustadora (NORONHA, 2012, p. 293). A polícia, sobretudo, é a instituição que mais incorpora o papel de inimiga dos habitantes das favelas. Frequentemente, em várias comunidades, esses oficiais realizam incursões agressivas em busca de práticas ilícitas, despertando a aversão daquelas pessoas (SANTOS, 2018, p. 6). É nesse tipo de prática que, em “Orfeu” (1999), policiais invadem um morro em busca de traficantes, revistando abusivamente vários moradores que simplesmente passavam na rua. Por isso, a Rádio Favela anunciava a entrada da polícia no morro, para que os moradores se protegessem, tendo a emissora pirata, inclusive, sido vítima de ataques destrutivos por parte desses agentes (UMA ONDA, 2002). Muitas vezes, esses ataques tiram vidas inocentes da favela, como vemos em uma onda de ações policiais em “Cidade de Deus” (2002), após Dadinho, ainda criança, realizar uma chacina em um motel, empreitadas nas quais qualquer suspeito era prontamente executado.

Desse modo, observa-se que os policiais operam sobre determinados grupos segundo normas próprias, que, diga-se de passagem, ultrapassam seus limites de legitimidade (MINGARDI, 2015, p. 14). Ilustração disso está na abertura de “Amarelo Manga” (2002), em que o locutor de uma rádio comunitária informa que policiais

⁶ No geral, um “rolezinho” consiste em um encontro de amigos ou grupos com interesses em comum para realizar atividades de convivência conjuntamente.

assassinaram dois estudantes de uma escola pública, supostamente por possuírem maconha. Isso, na verdade, se assenta em uma própria concepção, de dentro da instituição, de que aqueles grupos marginalizados são a materialização do “inimigo” a ser derrotado militarmente (KARAM, 2015, p. 36-37). Assim, mesmo os moradores das favelas que são avessos à ideia de legitimar práticas criminosas têm aversão à figura policial, como reiterado pelos protagonistas de “Orfeu” (1999) e “Uma onda no ar” (2002).

Quando não pela violência, a instituição policial aparece na favela pela corrupção, seja para subornar moradores ou ser subornada por organizações criminosas, prática comum do traficante Zé Pequeno para manter seu domínio em “Cidade de Deus” (2002). Ora, diante desse quadro ilegítimo, é natural que os habitantes das favelas desqualifiquem a juridicidade estatal, criando outras formas de resolução de conflitos (MAGALHÃES, 2013, p. 136-137). Essas práticas paraestatais podem, inclusive, ser antijurídicas, como é o caso da liderança do tráfico de drogas em determinadas comunidades (KEHL, 2015, p. 77).

O DIREITO DAS FAVELAS

Assim, a priori, os moradores das favelas organiza-se de um modo não-institucionalizado, pautados unicamente em satisfazer suas necessidades imediatas. De início, isso se dá por relações harmônicas, sem muitos conflitos, como observa Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 4), sobre a formação da comunidade de Pasárgada, período durante o qual as pessoas simplesmente iam ocupando, irregularmente, os espaços do morro, de acordo com suas carências e garantindo sua subsistência. Assim vemos no que Buscapé narra como as origens da Cidade de Deus, em que cada um buscava garantir sua própria vida, ocupando as pequenas casas e demarcando os pequenos terrenos nas ruas de barro (CIDADE, 2002). Na verdade, enquanto ocupação irregular do espaço (BOUCLIN, p. 45), essa não-institucionalidade já está presente nas favelas desde suas origens. Isso engendra, em um primeiro momento, relações no geral pacíficas e comunitárias, nas quais os conflitos são mínimos e em nível

peçoal, como é visto em “Orfeu do Carnaval” (1959)⁷, em que todos os moradores se conhecem e estabelecem relações cotidianas de confiança.

Nesse quadro, organizações criminosas não têm dificuldade em se instalar nos espaços das favelas que são propícios à instalação de autoridades que se pautam na violência. Em uma primeira “era” de “Cidade de Deus” (2002), surge o Trio Ternura, três assaltantes que compartilhavam os espólios de seus roubos entre os moradores da comunidade. Em troca, essas pessoas os protegiam, jamais revelando seu paradeiro às autoridades. Esse tipo de dinâmica poderia implicar, inclusive, em sanções sociais, nas quais “o morador que chamasse a polícia seria considerado traidor ou informante (cagüete) pelos outros moradores e isso poderia fazer perigar a sua permanência na comunidade” (SANTOS, 2018, p. 6). “Esse código não escrito, que é organizado em torno de um senso comum de sobrevivência, valores familiares e espiritualidade, governa até os anos 1970, quando uma nova forma de autoridade emerge”⁸ (BOUCLIN, 2018, p. 49). Dessa forma, assim como no filme, essas práticas podem consolidar-se territorialmente como autoridade que regula a vida em favelas.

Esse é o processo de evolução de Dadinho, de “Cidade de Deus” (2002), que se transforma no temido Zé Pequeno, tomando de assalto, uma por uma, quase todas as bocas de fumo da favela e instaurando um regime autoritário na comunidade. Entretanto, esse regime não pode ser resumido à violência desmedida. Como narra Buscapé, a princípio o domínio quase absoluto de Zé Pequeno garantiu paz na comunidade, que durou até o início dos conflitos com Cenoura, traficante que comandava outro setor do morro. Nessa dinâmica, “os traficantes promovem também o assistencialismo e não se furtam a cobrar taxas de segurança dos moradores. Aqueles que não correspondem à cobrança feita são ameaçados, podendo, também, ser expulsos de sua morada ou mortos” (BARBATO JUNIOR, 2013, p. 230). Nesse ínterim, a normatividade estabelecida pela boca de fumo tem um caráter violento, buscando nisso sua legitimação. Contudo, como lembra Alex Ferreira Magalhães (2013, p. 126), o direito do estado também tem funda-se em sanções violentas para se estabelecer.

⁷ Apesar de o filme ser a visão de um diretor francês sobre a realidade da periferia carioca, ele mostra uma interessante perspectiva da vida nas favelas antes da instalação e consolidação das bocas de fumo.

⁸ “*This unwritten code, which is organized around a shared sense of survival, family values, and spirituality, governs until the 1970s when a new form of authority emerges*”, tradução do pesquisador.

Assim, a autoridade dos grupos criminosos organizados dita leis autoritárias, mas que não deixam de ter eficácia em seus espaços de dominação. Essa realidade é tão profunda que às vezes é quase impossível se desvencilhar das atividades do tráfico em determinadas favelas. Como relatado no documentário “Cidade de Deus: 10 anos depois” (2013), parte do elenco do filme integrou o tráfico, como Bernardo, que interpretou um membro da gangue da Caixa Baixa. Desse modo, práticas tidas no asfalto como ilícitas ou imorais podem ser vistas sob outras perspectivas, ou mesmo normalizadas, em espaços como as favelas, ou espaços marcados pela presença de grupos criminosos.

Essa normatividade, contudo, é pautada com um fim racional: o de potencializar os lucros da atividade de comércio de varejo de drogas ilícitas (LESSING, 2008). A norma de “não delatar os membros da facção”, causa da pena de morte instituída contra o pai de Gerson em “Na quebrada” (2014), nesse sentido, produz um princípio jurídico, o de lealdade ao grupo criminoso, e tem como fim evitar interrupções à atividade narcotraficante. Isso também justifica normas proibindo atividades que venham a provocar conflitos na comunidade que possam chamar a atenção da polícia, a exemplo da proibição de fofocar nas calçadas instituída pelo líder Tonicão no morro de Acari (ALVITO, 2001, p. 222).

O fenômeno “do ‘direito da força’, do ‘direito do poder paralelo’, ou seja, das regras e limites impostos pelo tráfico de drogas” (NORONHA, 2012, p. 295), então, mostra-se como alternativa a grupos que se sentem abandonados pela regulação estatal. Na medida em que os líderes dessas práticas ganham reconhecimento social e carisma entre seus vizinhos, mais a comunidade dá legitimidade a essas organizações, e mais jovens a ela aderem em busca de ascensão social dentro da própria favela. É assim que Maykoll, adolescente de “Orfeu” (1999), pensa em aderir à gangue de tráfico de Lucinho, líder criminoso local, como meio de ter acesso a bens de consumo amplamente disseminados entre os jovens do asfalto. Assim também se inicia a trajetória de Roque, de “Uma onda no ar” (2002), que ganha dinheiro e respeito com o tráfico, passando a ditar as leis em parte da favela onde cresceu ao chegar no topo da hierarquia de seu grupo.

Contudo, não só em uma normatividade originada de atividades ilegais podem se organizar as favelas brasileiras. Na ausência das bocas de fumo, essas comunidades podem organizar-se sob outras normatividades, como aquela gerida pela associação dos

moradores, no caso de Pasárgada (SANTOS, 2018, p. 2), no que Buscapé, em “Cidade de Deus” (2002), definiria como o “paraíso”, pela maior horizontalidade na produção de normas e resolução de conflitos. Mais figuras de liderança que podem exercer essa regulação foram identificadas em outras pesquisas, como lideranças religiosas e comerciantes de grande projeção local (ALVITO, 2001, p. 121-122); indivíduos dotados de respeito e de reputação ilibada na comunidade, como Mané Galinha no início de sua trajetória na Cidade de Deus (CIDADE, 2002; ZALUAR, 1994, p. 135-137) e moradores antigos, que podem ser mais influente, sobretudo sobre sua vizinhança próxima (OLIVEIRA, 2011, p. 160-161). Nesses contextos,

a sensibilidade jurídica comunitária, em alguns aspectos, estrutura-se com base em noções como a de tratamento equânime e isonômico de todos os moradores da favela, bem como nela adquire relevância a consideração do estado de necessidade de determinados agentes, o que justificaria uma certa flexibilidade, na exigência de obrigações a eles atribuídas (MAGALHÃES, 2010, p. 562).

Nessa juridicidade, relações de propriedade recebem sensíveis releituras, de maneira a melhor atender às necessidades e aos interesses dos moradores das favelas (MAGALHÃES, 2013, p. 149). Assim, o chamado direito da favela apropria-se de institutos da juridicidade estatal e os reinventa e readequa àquela realidade, além de fundar novos estatutos ou mesmo ressignificar dos formalmente vigentes, criando uma normatividade divergente da formal, mas não por isso menos legítima (MAGALHÃES, 2010, p. 557). Interessante elemento jurídico desse processo é o chamado direito de laje, observável empiricamente (RAMOS, 2017, p. 98-99), que institui o reconhecimento de casas edificadas sobre outras como propriedades à parte da original. Essas formas de juridicidade são mantidas e respeitadas pelos moradores da periferia, com base no zelo por suas tradições (NORONHA, 2012, p. 295).

O resgate dessas práticas ou mesmo a reivindicação de sua legitimidade é realizado por vários movimentos que buscam a revitalização dos espaços das favelas em diversos sentidos e práticas (BOUCLIN, 2018, p. 60). Em práticas políticas, pode-se perceber a organização dos moradores de comunidades a partir da percepção do outro enquanto igual e da comunidade enquanto um todo. Isso é nítido em “A febre do rato” (2011), na medida em que Zizo consegue articular os moradores da periferia onde mora para anualmente irem ao asfalto protestar no Dia da Independência do Brasil. Em

práticas culturais, diversos grupos buscam valorizar a cultura das favelas, a fim de torná-la visível e transformá-la em uma alternativa de vida para seus habitantes. É nessa dinâmica que Orfeu, conhecido por ser o melhor sambista do Morro do Carioca, torna-se um líder local, sendo tão respeitado quanto o traficante Lucinho – que detém o poder de julgamento, condenando publicamente um acusado de estupro e pedofilia à morte –, ajudando a reorganizar o espaço onde vive (ORFEU, 1999). Em práticas educativas, a formulação de novas práticas pedagógicas e comunicativas que melhor contemple a realidade marginalizada do Brasil permite uma nova perspectiva de estruturação desses grupos. Esse é o trabalho feito pela Rádio Favela, em “Uma onda no ar” (2002), conscientizando os moradores do morro sobre sua própria realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pluralismo jurídico é uma categoria tomada como pressuposto para estudos sob o paradigma sociojurídico. Como tal, ele pode ser percebido em uma série de contextos, sendo as favelas apenas um entre tantos possíveis exemplos. O direito das favelas, mesmo assim, apresenta particularidades que o tornam digno de atenção especial. Percebe-se um componente territorial na conformação dessas juridicidades não-estatais, sendo as fronteiras da segregação socioespacial também demarcadoras desses espaços normativos. Nesse sentido, favelas podem conformar a sobreposição de três espaços jurídicos: a) lugares fora do mapa (KONZEN, 2013, p. 297-298), quando normas ideológicas determinam que maiores investimentos públicos devem ser destinados a áreas centrais, excluindo as favelas; b) zoneamentos espaciais (KONZEN, 2013, p. 275), demarcadas por práticas jurídicas como ações policiais mais intensas (cf. GOLDANI, 2018) e c) espaços territoriais (KONZEN, 2013, p. 277-278), ou a espacialização de normas sociais. Nesses espaços territoriais, também chama a atenção a pluralidade de possíveis fontes dessas normas sociais, cuja regulação pode ser determinada e implementada por diferentes fontes normativas, como diferentes instituições locais ou lideranças comunitárias, reforçando a interlegalidade nesses espaços. Compreender a dimensão jurídica de assentamentos irregulares urbanos de baixa renda a partir do conceito de pluralismo jurídico permite estudos mais aprofundados sobre a regulação das relações sociais estabelecidas nesses espaços.

REFERÊNCIAS

ALVITO, Marcos. **As cores de Acari:** uma favela carioca. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

BARBATO JUNIOR, Roberto. Pluralismo jurídico e criminalidade brasileira. *In:* WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (org.). **Pluralismo jurídico:** os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 225-239.

BENDA-BECKMANN, Franz von; BENDA-BECKMANN, Keebet von. Places that come and go: a legal anthropological perspective on the temporalities of space in plural legal orders. *In:* BRAVERMAN, Irus *et al.* (ed.). **The expanding spaces of law:** a timely legal geography. Stanford: Stanford Law Books, 2015. p. 30-52.

BLOMLEY, Nicholas. Property, pluralism and the gentrification frontier. **Canadian Journal of Law and Society**, v. 12, n. 2, p. 187-218, set. 1997.

BOUCLIN, Suzanne. Favela Law and City of God. **The Annual Review Of Interdisciplinary Justice Research**, v. 7, p. 42-67, 2018.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direitos. **Ridh**, v. 4, n. 1, p. 185-206, jan./jun. 2016.

CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. *In:* WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (org.). **Pluralismo jurídico:** os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13-36.

FRANÇA, Mateus Cavalcante de. **Quando surge um novo direito:** o pluralismo jurídico representado no cinema brasileiro. 111 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

GOLDANI, Julia Maia. **Tráfico de drogas e territórios criminalizados em Porto Alegre:** uma análise da geografia jurídica das abordagens por atitude suspeita. 64 f. TCC (Graduação) – Curso de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas Sociais**, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012.

KARAM, Maria Lucia. Violência, militarização e “guerra às drogas”. *In:* KRUCINSKI, Bernardo *et al.* **Bala perdida:** a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 33-38.

KEHL, Maria Rita. Duas chacinas em São Paulo: a mesma polícia, o mesmo governo. *In:* KRUCINSKI, Bernardo *et al.* **Bala perdida:** a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 75-81.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. **Norms and space:** understanding public space regulation in the tourist city. 336 f. Tese (Doutorado) - Curso de Law and Society, Università Degli Studi di Milano, Milão (Itália), 2013.

KONZEN, Lucas Pizzolatto; BORDINI, Henrique S. Sociologia do direito contra dogmática: revisitando o debate Ehrlich-Kelsen. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1, 2019, p. 303-334.

KONZEN, Lucas Pizzolatto; RENNER, Marjorie C. Em defesa da divisão do trabalho científico: o debate Treves-Bobbio e a institucionalização da sociologia do direito na Itália. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 1, p. 42-66, jan./abr. 2019.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade.** São Paulo: Centauro, 2008.

LESSING, Benjamin. As facções cariocas em perspectiva comparativa. **Novos Estudos:** CEBRAP, São Paulo, n. 80, p. 43-62, mar. 2008. Dossiê segurança pública. Tradução: Hélio de Mello Filho.

MAGALHÃES, Alex Ferreira. **Sociologia do Direito:** o pluralismo jurídico em Boaventura de Sousa Santos. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2013.

_____. O direito das favelas no contexto das políticas de regularização: a complexa convivência entre legalidade, norma comunitária e arbítrio. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 11, n. 1, p. 89-103, maio 2009.

MINGARDI, Guaracy. Apresentação. *In:* KRUCINSKI, Bernardo *et al.* **Bala perdida:** a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 13-17.

NORONHA, Rodolfo. A prática da crítica: administração de conflitos em favelas do Rio de Janeiro. *In:* MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes; AGUIAR, Renan; GARCIA, Ivan Simões (org.). **Estado, Direito e Democracia:** perspectivas contemporâneas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 277-297.

OLIVEIRA, Tales Bohrer Lobosco Gonzaga de. **Como se faz uma favela:** práticas e cotidiano na produção do espaço urbano “periférico”. 346f. Tese (Doutorado) – Curso de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

OVENHAUSEN, Renata; WOLKMER, Antonio Carlos. As questões delimitativas do direito no pluralismo jurídico. *In:* WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivona M. (org.). **Pluralismo jurídico:** os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 195-222.

RAMOS, Demetrius dos Santos. O Direito Fundamental à Moradia Digna: do "cortiço", de Aluísio Azevedo, ao direito de laje. *In:* HOGEMANN, Edna Raquel; ARRUDA, Érica Maia C. (org.). **Encontro entre Direito e narrativa literária.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 87-119.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegómenos a uma concepção pós-moderna do Direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 1, n. 24, p. 139-168, mar. 1988.

_____. **Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada.** Disponível em: <<http://www.geocities.ws/b3centaurus/livros/s/boavpassar.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

SANTOS, Milton. **Pobreza Urbana.** São Paulo: Edusp, 2013.

VON GEHLEN, Jauro Sabino. O direito à cidade no Brasil. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, v. 2, n. 1, p. 235-253, jan./jun. 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.** São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZALUAR, Alba. **A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza.** São Paulo: Brasiliense, 1994.

Filmes citados

A FEBRE do rato. Direção de Cláudio Assis. Olinda: Parabólica Brasil e Belavista, 2011.

AMARELO manga. Direção de Cláudio Assis. São Paulo: Olhos de Cão Produções Cinematográficas, 2002.

BRANCO sai, preto fica. Direção de Adirley Queirós. Brasília: Cinco da Norte, 2014.

BRASIL S/A. Direção de Marcelo Pedroso. Recife: Símio Filmes, 2014.

CIDADE de Deus. Direção de Fernando Meirelles; Kátia Lund. Rio de Janeiro: VideoFilmes, 2002.

CIDADE de Deus: 10 anos depois. Direção de Cavi Borges e Luciano Vidigal. Rio de Janeiro: Livres Filmes, 2013.

DESERTO feliz. Direção de Paulo Caldas. Recife: Camará Filmes, 2007.

NA quebrada. Direção de Fernando Grostein Andrade; Paulo Eduardo. São Paulo: Spray Filmes, 2014.

ORFEU. Direção de Carlos Diegues. Rio de Janeiro: Rio Vermelho Filmes, 1999.

ORFEU do carnaval. Direção de Marcel Camus. São Paulo: Tupan Filmes, 1959.

UMA ONDA no ar. Direção de Helvecio Ratton. Belo Horizonte: Quimera Filmes, 2002.